



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944774 - SP (2021/0188563-8)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (AgInt no AREsp n. 2.370.156/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1944774 - SP (2021/0188563-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Também foi estabelecida uma sequência objetiva na fixação da verba, devendo a fixação ser calculada subsequentemente sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. (AgInt no AREsp n. 2.370.156/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, quanto à fixação de honorários advocatícios, observados os §§ 2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Argumenta a parte agravante, em síntese, flagrante ofensa ao art. 85, do CPC, por inaplicabilidade da tese firmada no julgamento Tema 1.076 do STJ ao presente caso, em fase de cumprimento de sentença. Assim, apresenta os seguintes argumentos (fls. 447-450):

Nesse passo, com a devida venia, não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Tema Repetitivo 1076, porquanto, os quatro recursos elencados (REsp. 1877883, 1850512, 1906623, 1906618), que serviram de base, são todos processos de conhecimento em que a Fazenda Pública saiu vencida e

não de execução de sentença, como na espécie, notadamente, onde o ente público saiu vencedor, mas não pela análise do mérito, mas por acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

[...]

Porém, não se pode desprezar que esta Colenda Corte já pacificou entendimento no sentido de que a questão da fixação da verba honorária em sede de cumprimento de sentença não tem e nunca teve os mesmos parâmetros para as ações de conhecimento, porquanto, deve a orientação para a fixação se basear pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Observe-se que na espécie a Fazenda Pública compareceu nos autos e apresentou sua impugnação, portanto, resumiu-se em apenas em um ato, onde inclusive, deixou de apontar qual o valor que entendia como devido, ônus que lhe impunha.

Nesse passo, a fixação como posta revela-se excessiva, expressiva e onerosa ao servidor público que, como consabido, não ganha o suficiente para arcar com tal ônus.

Dessarte, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 461-464).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

Restou consignado na decisão agravada (fls. 433-434):

Observa-se, portanto, que a jurisprudência recente desta Corte não admite a apreciação equitativa para fins de redução de honorários advocatícios, quando o magistrado entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC resultam em quantia excessiva. Isso porque o art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, D Je de 31/8/2022).

[...]

Cabe reforçar que o critério da equidade previsto no art. 85, §8º, do CPC, aplica-se às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não

sendo nenhuma delas a hipótese dos autos, porquanto o valor da condenação foi fixado em R\$ 451.985,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais)

Logo, a decisão merece reparos, pois não aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, como regra geral e obrigatória, os honorários advocatícios, na vigência do CPC de 2015, devem ser fixados conforme o que dispõem os §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, sendo a apreciação equitativa da verba, em cada caso, estabelecida apenas subsidiariamente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença.

Com efeito, no tocante à fixação de honorários sucumbenciais, a verba honorária deve ser definida em patamar mínimo e de acordo com a gradação do § 3º, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o valor da condenação ou do proveito econômico, conforme o caso, independentemente da fase processual.

Acerca da controvérsia, este Superior Tribunal, ao julgar o Tema 1.076, restringiu a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, consignando no referido julgamento que é "obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO VERIFICADA. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DA QUANTIA EXECUTADA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante aludido na decisão agravada, não houve omissão pelo Tribunal de origem, pois apresentou fundamentação às teses levantadas pelo agravante de forma explícita e pormenorizada. Na verdade, a agravante requer a reforma da decisão, pois não se conforma com o resultado contrário à sua expectativa, e alega que houve omissão e deficiência na fundamentação, o que não se vislumbra

nos autos.

2. O entendimento do acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a fixação dos honorários em favor do executado/impugnante apenas é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado, e não quando a impugnação é acolhida apenas para a liberação de penhora sobre bens dos executados" (STJ, AgInt no REsp 1.727.091/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 5/9/2019).

3. A regra do § 8º do art. 85 é de aplicação subsidiária, possibilitando a fixação da verba honorária por equidade somente quando, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.999.887/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas que envolvem a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ficou reservada para as causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).

3. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tarifação estabelecida pelo legislador, visto que o proveito econômico pretendido e obtido em caráter definitivo é perfeitamente identificável e quantificável, concernente na diferença entre o valor pretendido pelo ESTADO DO AMAPÁ e aquele efetivamente fixado a menor nas instâncias de origem.

4. Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.258.650/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ.

1. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

2. Somente é admitido o arbitramento de honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (b) o valor da causa for muito baixo.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema nº 1.076, decidiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

4. Recurso especial provido (REsp n. 1.824.564/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.944.774 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0188563-8

Número de Origem:

00042867320164036100 42867320164036100

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA

ADVOGADO : FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025